



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10880.007547/2001-11  
RECURSO Nº : 130.478  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1997  
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)  
RECORRIDA : UNIBANCO SAÚDE LTDA.  
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 2003  
ACÓRDÃO Nº : **101-94.114**

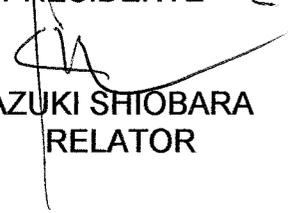
**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. COFINS. PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.** Nas operações de conta alheia, a base de cálculo de COFINS e PIS/FATURAMENTO é o valor do resultado das operações e não o valor do faturamento (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, art. 31 da Lei nº 8.981/95, art. 3º da Medida Provisória nº 1.212/95).

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNIBANCO SAÚDE LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10880.007547/2001-11  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.114

RECURSO Nº. : 130.478  
RECORRENTE: UNIBANCO SAÚDE LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa **UNIBANCO SAÚDE LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 68.741.800/0001-05, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Após a decisão de 1º grau, dos créditos tributários exigidos nestes autos restaram apenas a COFINS e PIS/FATURAMENTO, como demonstrado abaixo:

TRIBUTOS	LANÇADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
IRPJ	17.294.089,16	17.294.089,16	0
MULTA DE OFÍCIO	12.970.566,87	12.970.566,87	0
CSLL	5.534.599,57	5.534.599,57	0
MUTA DE OFÍCIO	5.534.599,57	5.534.599,57	0
COFINS	1.383.649,89	6.066,85	1.377.583,04
MULTA DE OFÍCIO	1.037.737,41	4.550,13	1.033.187,28
PIS/FATURAMENTO	449.686,21	1.971,72	447.714,49
MULTA	337.264,65	1.478,78	335.785,87
TOTAIS	44.542.193,33	41.347.922,65	3.194.270,68
TOTAIS TRIBUTOS	24.662.024,83	22.836.727,30	1.825.297,53
TOTAIS MULTAS	19.880.168,50	18.511.195,35	1.368.973,15

No Auto de Infração, de fls. 83 a 86, a fiscalização descreveu a infração nos seguintes termos.

*“OMISSÃO DE RECEITAS. O valor declarado e contabilizado pela fiscalizada como receita efetiva e tributável não corresponde ao valor transitado pela escrituração comercial, em ‘conta transitória’, a título de, REPASSE, ou seja, pagamento aos prestadores de serviços da chamada rede credenciada de hospitais, laboratório, médicos, prontos-socorros, conforme apurado em Termo de Verificação Fiscal anexo.”*

Na decisão de 1º grau, os lançamentos correspondentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foram cancelados e retificados os erros de cálculo relativamente a COFINS e PIS/FATURAMENTO, conforme a seguinte ementa:

***“IRPJ E CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. NÃO TIPIFICAÇÃO.*** *Presume-se omissão de receitas a falta de registro na escrituração comercial da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados. Não tipificada no caso concreto a situação prevista em lei, descabe a omissão. Não constando dos autos nenhuma prova nesse sentido, exonera-se o crédito tributário que teve por base tal presunção.*

***PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA.*** *Constatada a redução indevida da receita bruta, base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se a tributação da diferença. Corrigem-se, de ofício, equívocos quanto ao cálculo.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”***

No recurso voluntário, de fls. 201 a 223, a recorrente esclarece que a empresa tem como finalidade desenvolver as atividades de prestação de serviços relacionados com a implantação, administração, manutenção, desenvolvimento e aperfeiçoamento de planos de saúde, inclusive, assistência médica, oftalmológica, odontológica, farmacêutica e outros correlatos, ou seja, sua atividade abrange apenas a administração, manutenção e promoção de planos de terceiros, seus clientes.

Os planos de saúde são administrados pelas pessoas jurídicas para atender seus administradores e empregados e os prestadores de serviços são os hospitais conveniados ou contratados e a recorrente é simples intermediária dos

interessados e o mecanismo para a operacionalização do sistema pode ser resumido como segue:

1. a UNIBANCO SAÚDE informa a seus clientes o valor total das notas recebidas dos prestadores de serviços;
2. os clientes, por sua vez, transferem os recursos necessários à quitação das notas à UNIBANCO SAÚDE;
3. a UNIBANCO SAÚDE repassa esses recursos aos prestadores de serviço, fechando o ciclo necessário a consecução de suas atividades.

Estes recursos são regularmente registrados na contabilidade da UNIBANCO SAÚDE, envolvendo a conta Banco e a conta transitória Rede Credenciada e, por não constituírem receita, os recursos não transitam pela conta receita e o mesmo ocorre com os pagamentos efetuados que, por não constituírem custos, não são contabilizados como tal.

Esclarece a recorrente que a UNIBANCO SAÚDE é mera depositária daqueles valores, por conta e ordem de seus clientes e que o transito daqueles valores na escrituração, para simples controle, não evidencia disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou da receita porque não podem ser utilizados pela empresa para outra finalidade senão para repasse aos hospitais da rede credenciada.

Aduz mais que a receita operacional da recorrente é composta exclusivamente de taxas de administração cobradas de seus clientes, pela administração dos planos de saúde em geral, por elas exploradas comercialmente.

No ano-calendário de 1997, a receita total da UNIBANCO SAÚDE decorrente de taxas de administração foi de R\$ 23.078.720,61 que é muito inferior a R\$ 92.261.215,26, estimados pela fiscalização como receita total e de R\$

**PROCESSO Nº: 10880.007547/2001-11**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.114**

69.182.494,65, também, estimados pela fiscalização como receitas omitidas e que serviu de base de cálculo de COFINS e de PIS/FATURAMENTO.

Ao final, diz que o artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98 exclui da base de cálculo da COFINS e PIS/FATURAMENTO os valores que, computados como receita, tenham sido transferido para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

Com estas considerações, solicita seja provido o recurso voluntário e anulada integralmente a exigência contida nos Autos de Infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

**VOTO**

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e face ao silêncio da autoridade preparadora quanto à garantia oferecida mediante arrolamento de bens, deve ser conhecido por esta Câmara.

Discute-se nestes autos, a incidência de COFINS e PIS/FATURAMENTO sobre suposta omissão de receita de valores escriturados na contabilidade em **conta transitória**, a título de **repasse** correspondente aos pagamentos a prestadores de serviços da rede credenciada de hospitais, laboratórios, médicos e pronto-socorro.

Na decisão de 1º grau, a suposta omissão de receita foi desqualificada por entender que não cabe a presunção de omissão de receita, para fins de IRPJ e CSLL porque receita e custo seriam iguais, conforme ementa transcrita no relatório, mas foi mantida a incidência de COFINS e PIS/FATURAMENTO, por entender que os valores recebidos dos conveniados constituiriam receita bruta de faturamento.

Não há dúvida que a atividade operacional da recorrente é a de prestação de serviços relacionados com a implantação, administração, manutenção, desenvolvimento e aperfeiçoamento de planos de saúde, próprios ou de terceiros, inclusive, de assistência médica, oftalmológica, odontológica, farmacêutica e outros correlatos (Estatutos Sociais – fl. 122).

A parcela contabilizada em conta transitória denominada REPASSE corresponde aos serviços médicos e hospitalares prestados por diversos hospitais,

**PROCESSO Nº: 10880.007547/2001-11**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.114**

inclusive Hospital Albert Einstein administrado pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira, conforme cópia da Nota Fiscal nº 396426, de 08 de agosto de 1997, anexado, as fls. 10/12.

Os serviços médicos e hospitalares foram prestados pelos médicos e hospitais credenciados e não pela recorrente que não passa de um intermediário entre o cliente e a rede conveniada.

Os serviços prestados pela recorrente á de administração de planos de saúde e os valores repassados não constituem receitas de prestação de serviços da recorrente.

O artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, de 28 de novembro de 1998, tem origem na Medida Provisória nº 1.724, de 30 de outubro de 1998, e, portanto, não alcança os fatos geradores correspondentes aos presentes autos.

Anteriormente, o fato gerador e a base de cálculo de PIS/FATURAMENTO estava previstos na Lei Complementar nº 07/70 e a base de cálculo da COFINS foi estabelecida na Lei Complementar nº 70/91, com a seguinte redação:

*“Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.”*

*§ único – Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado do documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”*

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.212/95 definiu que a base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO é o faturamento do mês

**PROCESSO Nº: 10880.007547/2001-11**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.114**

enquanto que a COFINS, a Lei Complementar nº 70/91, determinou que a base de cálculo é o faturamento mensal e disse mais que como deveria entender o faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A decisão recorrida funda-se neste conceito de receita bruta de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, inclusive os valores repassados a terceiros e que a legislação pertinente não autoriza a exclusão da base de cálculo, dos valores repassados a terceiros.

Neste ponto, a decisão recorrida equivocou-se pelos motivos a serem expostos nos parágrafos seguintes.

Com efeito, o conceito de receita bruta foi introduzido no contexto da legislação tributária com o Decreto-lei nº 1597/77, com a seguinte redação:

*“Art. 12 – A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.”*

Os serviços prestados pela recorrente consistem em intermediação de serviços médicos e hospitalares tendo em vista que conforme cópia da nota fiscal anexada aos autos, como exemplo, os serviços foram prestados pelo Hospital Albert Einstein administrado pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira para o paciente José Carlos Crisci que contratou o plano de saúde com a UNIBANCO SAÚDE LTDA.

Desta forma, os serviços prestados pela recorrente seriam a intermediação de serviços médicos e hospitalares e administração de plano de saúde e não os serviços constantes das notas fiscais que, reconhecidamente, foram prestados pelo Hospital Albert Einstein.

Posteriormente, a Lei nº 8.981/05 redefiniu o conceito de receita bruta e delimitou melhor a definição anterior, nos seguintes termos:

*“Art. 31 – A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.*

*§ único – Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”*

Mesmo que fosse adotada a tese abraçada pela autoridade julgadora de 1º grau no sentido de que o Hospital Albert Einstein tenha prestado serviços médicos e hospitalares para a UNIBANCO SAÚDE e esta empresa tenha prestado os mesmos serviços, sob a forma de repasse, a nova definição da receita bruta estabelecida no artigo 31 da Lei nº 8.981/95 dá razão a recorrente.

De fato, os serviços repassados e, por isso mesmo, por serem serviços repassados, não são operações de conta própria, mas sim operações de conta alheia.

No caso de operações de conta alheia, o artigo 31 da Lei nº 8.981/95 diz que integra a receita bruta, apenas, o resultado e não somente a receita.

O termo RESULTADO pode ter diversos sentidos, mas de acordo com o Vocabulário Jurídico(Volume III, Edição Forense – 1982, pág. 131/132) de De Plácido da Silva, significa:

*“Resultado. Na linguagem comercial, é o lucro, o provento ou o ganho, obtidos em um negócio. E, assim, o que proveio das operações mercantis ou das atividades comerciais.*

*Resultado. Já em sentido propriamente contábil, entende-se a conclusão à que chegou na verificação de uma conta ou no levantamento de um balanço.*

*Em relação às contas, refere-se ao saldo, que tanto pode ser credor como devedor.”*

**PROCESSO Nº: 10880.007547/2001-11**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.114**

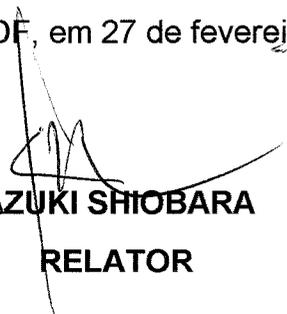
Este entendimento está coerente com a redação inicial do conceito de receita bruta no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 onde determinava que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria.

Assim, somente nos casos de operações de conta própria a receita bruta corresponde ao valor do faturamento porque nos casos de operações de conta alheia, a receita bruta é o resultado da operação, ou seja, receita menos custo.

Desta forma, a minha convicção é a de que exigência não pode ser mantida.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**